



Fl. nº 159

me
(Rubrica do Servidor)

REG. 1160

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: C-000932/2014 FS

Interessado: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA

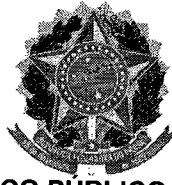
Assunto: Exame de Atribuições – Técnico em Mecatrônica

À Câmara Especializada em Engenharia Elétrica – CEEE**Histórico**

O presente processo foi encaminhado a CEEE-SP para análise e manifestação quanto ao cadastramento do curso de Técnico em Mecatrônica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Bragança Paulista e fixação de atribuições aos concluintes em 2012-2 e 2013-1, bem como o título que lhes será concedido. A instituição de ensino apresentou a seguinte documentação: 1 – Ofício da interessada solicitando o cadastramento do curso (fl. 02); 2 – Autorização de funcionamento da instituição de ensino e do curso em questão, publicada no D.O.U. de 28/02/2009 (fl. 03); 3 – Plano do curso (fls. 9 a 86); 4 – Matriz Curricular (fls. 07 e 08) 5 - Formulários “A”, “B” e “C” do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA (fls. 87 a 151). O curso tem carga horária sem Estágio de 1267 horas e carga horária de Estágio Supervisionado Obrigatório de 360 horas. A Deliberação nº 439/2015-CEAP deliberou que, em relação à questão de carga horária mínima dos cursos afetos ao Sistema CONFEA/CREA, devem ser observadas as determinações da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA. A Decisão PL-1333/2015 do CONFEA concluiu pela revogação das Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e esclarecer aos CREAs que, quando do cadastramento de cursos, devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do MEC, em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções, a saber, Resolução CNE/CES nº 02, Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos determina que o Curso de Técnico em Mecatrônica deve ter carga mínima de 1200 horas.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletrotécnica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-05-00,



Fl. nº 160

Mie
(Rubrica do Servidor)
236.1160

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo: **C-000932/2014 FS**

Interessado: **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA**

Assunto: **Exame de Atribuições – Técnico em Mecatrônica**

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

1 – Pelo cadastramento do curso de Técnico em Mecatrônica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Bragança Paulista.

2 – Pela concessão do Título Profissional, aos egressos do curso de Técnico em Mecatrônica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Bragança Paulista, em 2012-2 e 2013-1, de “Técnico (a) em Mecatrônica” (123-12-00 da Resolução CONFEA nº 473/2002);

2 – Pela concessão, aos egressos do curso de Técnico em Mecatrônica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Bragança Paulista, em 2012-2 e 2013-1, das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68 e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

São Paulo, 25 de outubro de 2016

Eng. Eletrotec. Marcos Alberto Bussab

CREA-SP nº 0601030830



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl. n.º 119
Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
UCP/SUPCOI

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: F-021146/2004 V2
Interessado: DEWI DO BRASIL ENGENHARIA DE ENERGIA
Assunto: REQUER REGISTRO

Histórico:

O presente processo trata-se de requerimento de registro da empresa DEWI DO BRASIL ENGENHARIA DE ENERGIA EÓLICA LTDA, indicando como único profissional responsável o Engenheiro mecânico Alexandre de Lemos Pereira, CREA/SP Nº 5062528742 (fl. 87 e verso).

Nas folhas (89 a 97), foram apresentadas todas as documentações da empresa, constituição da empresa PJ.

Na folha 98, esta anexada a ART do Eng. Mecânico Alexandre de Lemos Pereira, como responsável técnico da Empresa.

Na folha 99, esta o Resumo da Empresa, que consta como Responsável técnico na área da Engenharia Elétrica o Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica André Luiz Avila Cerqueira, CREA/SP Nº 5063088264, data início 13/04/2010.

Na folha 100, esta o Resumo do profissional, Engenheiro Mecânico Alexandre de Lemos Pereira, CREA/SP Nº 5062528742.

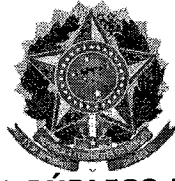
Na folha 102, consta novo Resumo da Empresa, que consta como Responsável técnico na área da Engenharia Elétrica o Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica André Luiz Avila Cerqueira, CREA/SP Nº 5063088264, data início 13/04/2010 e como responsável da área de Engenharia mecânica o Engenheiro mecânico Alexandre de Lemos Pereira, CREA/SP Nº 5062528742, desde 15/10/2015.

No dia 23/10/2015, na folha 103, foi solicitado junto ao CREA-SP protocolo 143908, o pedido de baixa de responsável técnico do Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica André Luiz Avila Cerqueira, CREA/SP Nº 5063088264.

Após feita a baixa do responsável técnico da área da Engenharia Elétrica, foi encaminhado o processo a fiscalização para providencias, como apresentar novo Responsável técnico na área de engenharia elétrica, tendo em vista que a empresa exerce atividades na área da Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica.

No dia 11/11/2015, folha 106 e 108, a Empresa supracitada foi notificada "notificação nº: 3562151101", a indicar novo profissional, legalmente habilitado, para responder por suas atividades técnicas na área da Engenharia Elétrica.

Na folha 109, O Engenheiro mecânico Alexandre de Lemos Pereira, apresenta uma resposta a notificação nº: 3562151101 e 14417/2015, onde esclarece que a empresa DEWI que tem como responsável técnico o Engenheiro mecânico Alexandre de Lemos Pereira, que possui títulos de mestrado e Doutorado em energia eólica, é o profissional habilitado - pessoa jurídica - para responder pelas atividades técnicas da empresa. Portanto não concorda com as notificações citadas por entender que o objetivo do profissional já habilitado como responsável técnico é pertinente as atividades da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl. n.º 120
Andreia
Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
UCP/SUPCOI

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: F-021146/2004 V2
Interessado: DEWI DO BRASIL ENGENHARIA DE ENERGIA
Assunto: REQUER REGISTRO

II - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 - Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a



fl. n.º 121

Guerra

Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
LICP/SUPCOI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: F-021146/2004 V2

Interessado: DEWI DO BRASIL ENGENHARIA DE ENERGIA

Assunto: REQUER REGISTRO

participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

a) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

fl. n.º 01 122

Andreia
Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
MENSIPCOL

Processo nº: F-021146/2004 V2

Interessado: DEWI DO BRASIL ENGENHARIA DE ENERGIA

Assunto: REQUER REGISTRO

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência

II.2 - Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

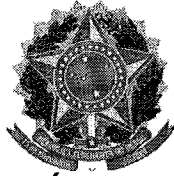
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

fl. n.º 123
Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
UCPISUPCOL

Processo nº: F-021146/2004 V2

Interessado: DEWI DO BRASIL ENGENHARIA DE ENERGIA

Assunto: REQUER REGISTRO

profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 - Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 -RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

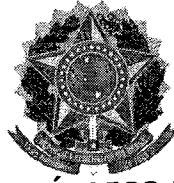
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Parecer/Voto:

Considerando o Artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando o Artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando o Artigo 8º da RESOLUÇÃO 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

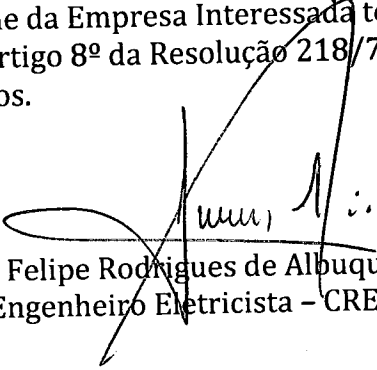
fl. n.º *124*

Aguiar
Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
LICPISUPCOI

Processo nº: F-021146/2004 V2
Interessado: DEWI DO BRASIL ENGENHARIA DE ENERGIA
Assunto: REQUER REGISTRO

Considerando que está no OBJETIVO SOCIAL da Empresa Interessada a pesquisa na Geração de Energia Eólica, a qual, em síntese, visa produzir Energia Elétrica.

Voto, Pela necessidade da Empresa Interessada ter um ENGENHEIRO ELETRICISTA, com atribuições do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, como um de seus Responsáveis Técnicos.


João Felipe Rodrigues de Albuquerque Andrade Picolini
Engenheiro Eletricista - CREA 5062320656



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

fl. n.º 123

CA
Carolina Ap. da Silva
Agente Administrativo
Reg. 4116 - UCP DAC SUPCOO

Processo n.º: F – 001933/2011
Interessado: MASTERSOL IND E COM DE AQUECEDORES SOLAR LTDA-ME
Assunto: REQUER REGISTRO

Senhor Coordenador da CEEE
Eng. José Valmir Flor

Histórico

Trata o presente processo de indicação de novo Responsável Técnico de empresa já registrada no Conselho sob n.º 0872313, com a anotação de RT o Engenheiro de Controle e Automação Denis Ricardo Rafael.

Em fl. 73 temos o pedido formal da empresa na indicação de RT o Engenheiro de Controle e Automação Denis Ricardo Rafael.

Em fls. 81 a 83 temos o contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa por 12 (doze) meses a contar de 10/05/2013.

Em fl. 84 temos a ART de Cargo e Função do profissional

A empresa tem como objetivo social: **"comercio e indústria de aquecedores solar e manutenção de aquecedores em geral"**

Em fl. 88 temos um despacho para encaminhar o processo à CEEE para análise e manifestação quanto ao RT indicado que não ocorreu.

Em fl. 95 temos a decisão CEEMM/SP n.º 521/2013 de 10/09/2013, na qual manda notificar a interessada para indicar um RT com atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea.

A empresa é notificada desta decisão em 07/10/2013 (fl. 98) e em fl. 99 temos a informação de que a empresa não atendeu a notificação e encaminha o processo a fiscalização do Conselho para atuação por infração a alínea "e" do artigo 6º da lei 5.194/66 em 08/11/2013

Em fl. 100 (10/12/2013) temos a informação de que foi iniciado o processo de ordem SF – 2405/2013 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, bem como foi lavrado o AI n.º 1920/13.



fl. n.º 124
Caroline Ap. da Silveira
Agente Adm. - SIA/10
Reg. 4116 - UCP/DAC/SUPCO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo n.º: F – 001933/2011
Interessado: MASTERSOL IND E COM DE AQUECEDORES SOLAR LTDA-ME
Assunto: REQUER REGISTRO

Em fl. 101 (23/06/2014) temos o pedido da empresa de inscrição de novo RT o Eng. Mec Tiago Furlan. Apresenta um contrato de prestação de serviços por 12 meses a contar de 26/05/2014, com a respectiva ART em fl. 105

Em fl. 108 (19/06/2015) temos o pedido da empresa de inscrição do mesmo RT o Eng. Mec. Tiago Furlan. Apresenta um contrato de prestação de serviços por 12 meses a contar de 03/05/2015, com a respectiva ART em fl. 105.

Em fl. 116 temos o despacho da UGI de Sorocaba que a análise quanto a indicação do Eng. De Controle e Automação Denis Ricardo Rafael não foi concluída pela CEEE e encaminha o mesmo apenso ao SF 2405/2013 para análise e manifestação desta Camara (03/12/2015).

Em fls. 117 e 118 temos a informação da Assistência técnica da CEEE Arq. Sonia de Souza Lima.

Em fl. 119 temos o despacho da Coordenação da CEEE solicitando diligenciar a empresa para verificar se o Eng. De Controle e Automação Denis Ricardo Rafael continua a fazer parte de seu quadro de funcionários uma vez que o contrato de prestação de serviços tinha duração até 10/05/2014.

Em fl. 120 sob consulta deste Conselho, temos um e-mail enviado pela empresa afirmando que **"no momento não irão fazer a indicação do Denis Rafael."**

Em fl. 121 temos o resultado da diligência solicitada que foi realizada em 12/04/2016 e confirmou que a empresa no momento não fará a indicação do Eng. Denis Ricardo Rafael, tendo em vista que **já possuem o Eng. Tiago Furlan como RT** por suas atividades devidamente anotado neste Conselho.

Considerando:

- Os artigos 7º, 8º e 46 da Lei federal 5.194/66;
- Os artigos 1º, 10, 12, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;
- A Resolução nº 427/99 do Confea;
- A afirmação da empresa de que no momento não indicou o Eng. de Controle e Automação Denis Ricardo Rafael;

X 2



fl. n.º

125

Carollna Ap. da Silveira
Agente ADM - estratigo
Reg. 4118 - UCP, DAC, SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo n.º: F – 001933/2011

Interessado: MASTERSOL IND E COM DE AQUECEDORES SOLAR LTDA-ME

Assunto: REQUER REGISTRO

Voto

- Não há providencias a serem tomadas pela CEEE uma vez que foi retirada a indicação de anotação do Responsável Técnico Eng. Denis Ricardo Rafael;
- A interessada **deve apresentar outro Responsável Técnico** para as atividades visto que o profissional Eng. Mec. Tiago Furlan teve o seu contrato de prestação de serviços vencido em 03/05/2016.

Santos, 31 de outubro de 2016.

Newton Guenaga Filho
Eng. Eletr. e Eng. de Segurança do Trabalho
CREASP 0600977000
Conselheiro da CEEE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**Processo: R-000010/2016
Interessado: ALBANO DE ALMEIDA
Assunto: Registro de Estrangeiro**

À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

Eng. Eletr. José Valmir Flor

HISTÓRICO

O presente processo trata do pedido de **Registro de Estrangeiro** neste Conselho do profissional ALBANO DE ALMEIDA que se graduou em Engenharia Eletrotécnica na Escola Superior de Tecnologia, do Instituto Superior Politécnico de Viseu – Portugal, em 27 de julho de 2001.

À fl. 04 é apresentado o Diploma do Curso;

Às fls. 05 a 14 é apresentado Decreto n. 3927/2001 que Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre Brasil e Portugal.

Às fls. 15 a 18 é apresentado Acordo Cultural Entre o Brasil e Portugal.

Às fls. 19 a 22 é apresentado Decreto n. 69271/1971 do Ministério das Relações Exteriores que Promulga o protocolo adicional ao Acordo Cultural entre o Brasil e Portugal.

À fl. 23 são apresentadas cópias dos documentos de RG e CPF do interessado.

À fl. 24 é apresentada cópia da Certidão da Justiça Eleitoral Brasileira.

À fl. 25 e verso é apresentado Histórico Escolar do interessado, onde se apresenta com 3 anos de curso, distribuídos em 6 semestres.

À fl. 26 é apresentada Certidão de Conclusão do Curso de Bacharel em Engenharia Eletrotécnica, datada de 07 de maio de 2002.

À fl. 27 é apresentado documento emitido pela Direção Geral do Ensino Superior de Portugal, datado de 16 de fevereiro de 2016, declarando que o Instituto Politécnico de Viseu é uma instituição pública de ensino superior.

À fl. 29 é apresentada Declaração do Instituto Politécnico de Viseu, datada de 21 de fevereiro de 2014, onde consta que o interessado concluiu o “Bacharelado em Engenharia Eletrotécnica”

Valmir



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Processo: R-000010/2016

Interessado: ALBANO DE ALMEIDA

Assunto: Registro de Estrangeiro

com carga horária de 2133 (duas mil cento e trinta e três horas). No verso da fl. 29 é apresentada Relação da Carga Horária do Curso.

À fl. 32 é apresentada Declaração da Instituição de Ensino, datada de 11 de março de 2014, informando que o interessado concluiu a unidade curricular de Desenho Técnico que não teve equivalência no plano de estudos.

Às fls. 35 a 190 são apresentados os planos de ensino das unidades curriculares constando do conteúdo programático e das bibliografias de cada disciplina.

À fl. 191 é apresentado comprovante de pagamento da taxa de registro nesse Regional.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- O Artigo 6º do Termo de Reciprocidade assinado em 29 de setembro de 2015 entre o CONFEA e a Comissão da Ordem dos Engenheiros de Portugal e seu Aditivo 001 firmado em 28 de outubro de 2015;
- O disposto na alínea “b” do Artigo 2º e alínea “d” do Artigo 46 da Lei n. 5194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Os artigos 4º, 14, 15, 16 e 17 da Resolução n. 1007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Decisão Normativa n. 012/83 do Confea, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos do registro profissional de diplomados no estrangeiro;
- Decisão Plenária n. PL-0087/2004 do CONFEA, que tem como ementa: “Oficialização às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação”, da qual se destaca: “...**Área da Engenharia; Carga Horária Mínima: 3600 horas;**...”.

Requis:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**Processo: R-000010/2016
Interessado: ALBANO DE ALMEIDA
Assunto: Registro de Estrangeiro**

PARECER E VOTO

- Considerando que o interessado concluiu o curso em 3 anos, valor abaixo do mínimo (5 anos) estabelecido no Termo de Reciprocidade (Parágrafo 3º do Artigo 3º);
- Considerando que o interessado não apresentou Certidão de Registro Profissional emitida pela Ordem dos Engenheiros de Portugal, conforme consta do Artigo 6º do Aditivo 001 do Termo de Reciprocidade;
- Considerando que o curso possui 2133 horas, quantidade abaixo do mínimo estabelecido pela Resolução CNE/CES n. 02/2007 do Ministério da Educação, que é de 3600 horas;
- Considerando que o interessado não apresentou Revalidação de seu Diploma no Brasil;

VOTO

Por **INDEFERIR** o Registro de Estrangeiro para o profissional ALBANO DE ALMEIDA.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Rogério Rocha Matarucco
Engenheiro Eletricista
CREA-SP 0601832861
Conselheiro da CEEE

Fls. Nº 71Armando Manoel Neto
Reg. 4238 - Agente Adm.**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº SF – 001641 / 2008

Interessado: **FLAVIO AMERICO CURTO JACOME**

Assunto: ANALISE PRELIMINAR DE DENUNCIA

Sr. Presidente do Conselho Regional CREA-SP

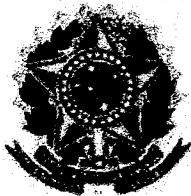
Trata-se de atividade de Fiscalização em decorrência de possível irregularidade na obra sita à Av. Casa Branca, nº 35, loja nº 34, em SP, relatada pelo tomador dos serviços, o Sr. Nelson Paulino, em denúncia oferecida contra o profissional **Flavio Américo Curto Jacome**, iniciada pelo Ofício nº 431/08, datada de 08-09-2008, onde a UGI da Capital comunica que o assunto deu origem ao Processo Administrativo em questão.

CRONOLOGIA DOS FATOS

- 1.) É apresentado o documento grafado à mão pelo denunciante, protocolado sob o nº 312643 (fls 2 a 4 do processo);
- 2.) A fl. 5 apresenta carta da empresa FAMIZ ENGENHARIA E COM. LTDA, datada de agosto de 2008, endereçada ao denunciante, cujo teor expressa a cobrança relativa aos serviços por ela prestados;
- 3.) Às fls. 6 e 7 são apresentadas a ART nº 92221220080566379 e o respectivo recibo do CREA, em nome do profissional, datada de julho de 2008;
- 4.) As fls. 8 a 10 apresentam a diligência inicial do profissional pelo CREA-SP;
- 5.) Na fl. 11 o Senhor Chefe da UGI-Centro determina as providencias a serem adotadas;
- 6.) A UGI emite o Ofício 431/08, endereçado ao denunciante, o que motivou a abertura do Processo SF-1641/2008 (conforme fl. 12 do processo);
- 7.) A UGI também emite o Ofício 432/08, endereçado ao profissional, notificando-o a se manifestar sobre o assunto (conforme fl. 13 do processo);

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

- 8.) Nas fls. 14 e 17 o profissional apresenta suas razões e anexa a acima mencionada ART e comprovantes;
- 9.) Nas fls. 18 a 25 a UGI-Centro apresenta suas análises e encaminha o processo a um conselheiro da CEEE;
- 10.) Nas fls. 26 e 27 é apresentado o relato do Conselheiro da CEEE;
- 11.) À fl. 28 é apresentada a Decisão da CEEE, datada de 24-09-2010;
- 12.) Nas fls. 29 a 35 estão apresentadas as atividades da UGI-Centro;
- 13.) As fls. 36 e 37 apresentam a fiscalização realizada pelo Agente do CREA-SP;
- 14.) Nas fls. 38 a 43 a UGI-Oeste apresenta suas análises sobre a empresa FAMIZ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA;
- 15.) Na data de 01-03-2013 é apresentada a Notificação nº 4333018/2013, informando da necessidade de regularização junto ao CREA-SP (conforme fl. 44 do processo);
- 16.) Na data de 27-03-2013 é solicitada nova diligência à empresa FAMIZ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, haja vista a ausência de manifestações da mesma (conforme fls. 45 e 46 do processo);
- 17.) Na data de 08-05-2013 é apresentada a Notificação nº 1523/2013 à FAMIZ, apresentando novo prazo de 10 (dez) dias para a regularização da situação da mesma junto ao CREA-SP (conforme fl. 47);
- 18.) Na data de 7-06-2013, decorridos, portanto 30 dias da última notificação e mais de 3 meses da notificação inicial, a empresa se manifesta sobre o caso, via e-mail, relatando que na semana seguinte iria providenciar a regularização e anexa o boleto de pagamento da taxa de inscrição e registro (conforme fls. 48 e 49 do processo);
- 19.) Nas fls. 50 e 51 é apresentada a consulta de pagamento de boleto via CREAMET, confirmando o pagamento efetivado na data de 11-06-2013, e a ausência de demais exigências, dentre elas a falta de RT;
- 20.) Nas fls. 52 a 55 a UGI-Oeste instrui a Ordem de Serviço nº 3031/2013, apresenta o Auto de Infração nº 1437/2013 datado de 21-10-2013 e anexa comprovante de entrega de documento via AR, boleto para recolhimento datado de 21-11-2013 e comprovante de rastreamento de entrega via CORREIOS;
- 21.) À fl. 56 a empresa FAMIZ apresenta sua defesa e pede o cancelamento do Auto de Infração, na data de 07-11-2013, decorridos nove meses da inicial notificação (aparentemente após 25 anos de funcionamento sem registro no CREA-SP);

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

- 22.) Nas fls 57 a 62 estão apresentadas as atividades de consultas da UGI-Oeste;
- 23.) Através da Ordem de Serviço nº 3031/2013, datado de 14-04-2014, o Sr. Chefe da UGI-Oeste instruiu para que se encaminhe o processo à CEEE, para análise e parecer fundamentado, e neste aspecto, para que se opine pela manutenção ou cancelamento do aludido Auto (conforme fl. nº 63 do processo);
- 24.) Nas páginas de nº 64 a 69 são apresentados o Breve Histórico e os Dispositivos Legais destacados, para auxílio ao relato, datados de 02-03-2016;
- 25.) Na página nº 70 deste Processo, é apresentado o Despacho de encaminhamento, exarado pelo Senhor Coordenador da Câmara a este Conselheiro, datado de 10-05-2016.

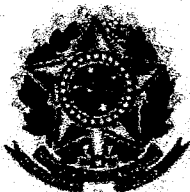
Histórico

Neste processo é apresentada a denúncia inicial de um contratante de serviços de gás em relação ao contratado, o engenheiro eletricitista **Flavio Américo Curto Jacome**.

Posteriormente, uma vez notado que o profissional não estava apto a realizar tais atividades, houve por bem o destacamento do inicial processo em outro, o Processo SF-2437/2010, para que fosse tratado da Infração à alínea "b" do Artigo 6º da Lei nº 5410/66.

Ato contínuo, iniciou-se a diligência à empresa daquele profissional, a **FAMIZ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**, haja vista a ausência de seu registro no CREA-SP.

É fato que a empresa não era regularizada de há muito tempo neste Conselho e, mesmo após diligenciada reiteradas vezes, demorou no atendimento aos prazos definidos em duas notificações consecutivas, tendo sido regularizada a sua situação apenas na data de 04-12-2013.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****Considerações:**

- Considerando principalmente a **Lei Federal nº 5194** de 24-12-1966 que, em seus Artigos 7º, 8º, 45º, 46º, 59º e 73º e da **Resolução 1.008/2004** do CONFEA em seus Artigos 2º, 4º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º, 17º e 20º;

Parecer e Voto:

- **VOTO** pela **MANUTENÇÃO DA PENALIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1437/2013** – principalmente pela desídia de um dos proprietários e atual Responsável Técnico, profissional da área da Engenharia Civil, **cuja empresa vinha executando Serviços de Engenharia desde o ano de 1988 sem o devido registro no CREA-SP e sem Responsável Técnico** há mais de duas décadas, onde um dos atos por ela praticados ainda extrapolava a devida habilitação do profissional empregado.
- A empresa **FAMIZ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA** permitiu à época que seu funcionário, o engenheiro eletricitista **Flavio Américo Curto Jacome** executasse serviços técnicos da área tecnológica de instalações de infraestrutura de tubulações de gás, sem ter a devida competência e habilitação, o que fere frontalmente a legislação vigente.

Santos, 26 de outubro de 2016.

Engº Álvaro Luiz Dias de Oliveira
CREA 0601120228
Conselheiro da CEEE



fl. n.º 18
M
106.1160

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: SF- 1110/2014
Interessado: VALTER FINHANA CABELLO
Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Senhor Coordenador na CEEE

Histórico:

Trata o presente processo de apuração de irregularidade de profissional estar executando obra ou serviço para o qual não tem atribuição profissional.

Em fl. 02 temos cópia de denúncia on line de "técnico em eletrônica assumindo responsabilidade por padrão elétrico de responsabilidade de engenheiro eletricista, favor verificar a ART 92221220140461277", datada de 10/04/2014.

Em fl. 03 e 04 temos cópia da ART n.º 92221220140461277 do Téc. em Eletrônica Valter Finhana Cabello, CREA 5060813840, para a seguinte atividade técnica: "Execução de Entrada de Energia Elétrica de 1,00 Ampere" Consta em Observações: Construção e instalação de uma entrada de energia elétrica trifásica categoria C2, no endereço acima. Para alimentar um motor trifásico de uma bomba d'água em um poço artesiano de 12 e meio HP. Instalação de acordo com as normas da concessionária de energia elétrica local (Elektro). A ART tem data de 09/04/2014.

Em fl. 05 temos cópia de resumo profissional do Téc. em Eletrônica Valter Finhana Cabello.

Em fl. 07 a 13 temos cópia da Resolução n.º 278/1983.

Em fl. 14 temos o despacho da UGI São João da Boa Vista, datado de 23/01/2015 encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciação e análise.

Parecer:

Considerando os artigos 1º da Lei n.º 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia de Arquitetura e de Agronomia, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando os artigos 6º, 7º, 24º, 45º, 46º da Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:



fl. n.º 19
M.C.
REG. 1160

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo n.º: SF- 1110/2014

Interessado: VALTER FINHANA CABELLO

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Considerando os artigos 2º da Resolução n.º 1008 de 09 de Dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;



fl. n.º 20
Mia
REG.1160

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: SF- 1110/2014

Interessado: VALTER FINHANA CABELLO

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

III - relatório de fiscalização;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Considerando os artigos 2º da Resolução n.º 1057 de 31 de Julho de 2014 que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências: que destaco abaixo:

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando que o art. 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação.

Considerando o artigo 25º da Resolução n.º 1025 de 30 de Outubro de 2009 que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências: que destaco abaixo:

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Considerando o teor da ART n.º 92221220140461277 datada de 09/04/2014 do Téc. em Eletrônica Valter Finhana Cabello, CREA 5060813840.

Considerando que no Despacho da UGI São João da Boa Vista, datado de 23/01/2015 encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciação e análise, cita em seu terceiro item de considerações um “Relatório do Profissional Interessado” e que este relatório não se encontra anexado ao processo.



fl. n.º 21
Mi
REG. 1160

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

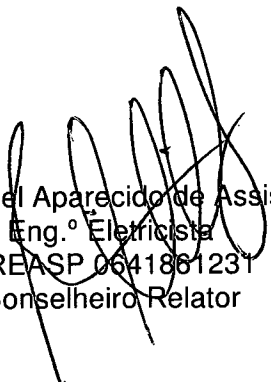
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: SF- 1110/2014
Interessado: VALTER FINHANA CABELLO
Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Voto:

Solicito em processo próprio que a ART N.º 92221220140461277 seja anulada permitindo ao interessado sua defesa. Que o mesmo seja autuado por infração a alínea "b" do artigo 6.º da Lei 5.194/66, uma vez que as suas atribuições não são compatíveis com o serviço executado.

Mogi das Cruzes 06 de Abril de 2016


Miguel Aparecido de Assis
Eng.º Eletricista
CREASP 0641861231
Conselheiro Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

fl. n.º 34
Assinada: Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
ICP/SUPCOI

Processo n.º: SF-001139/2015
Interessado: Robson Gomes Pereira Penha
Assunto: Apuração de irregularidades.

Histórico:

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto a apuração de irregularidades e da autenticidade do diploma referente ao curso de bacharelado em Engenharia Elétrica, emitido pela Universidade Paulista, UNIP, datado de 29/07/2013, doc. fl 5 do presente processo, em nome do Sr. Robson Gomes Pereira Penha, CPF 342.354.948-30, uma vez que o interessado busca registro neste Conselho como Técnico em Eletrotécnica e anotação do título de Engenharia Elétrica, doc. fl. 3 do presente.

Consultada a Instituição de Ensino e após a confirmação do registro do diploma foi providenciada a efetivação do registro do curso técnico, conforme informação constante da fl. 19 do presente.

Também foi consultada a Instituição de Ensino a respeito da efetiva conclusão do curso de Engenharia Elétrica por parte do profissional em questão, e a resposta da Instituição de Ensino foi negativa, conforme email fls 12 do presente, informando que o que mesmo em nenhum momento foi aluno da UNIP.

Parecer:

Considerando o Artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando que o interessado apresentou um diploma do Curso de Bacharelado em ENGENHARIA ELÉTRICA que a UNIP não reconheceu.

Considerando que o interessado foi notificado do fato pela UGI, através do ofício n.º 870/2015 e não contestou.

Voto:

No sentido que o presente processo seja encaminhado à PROCURADORIA JURÍDICA do CREA-SP, para que tome as providencias cabíveis no caso.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

João Dini Pivoto
Cons. Engenheiro Eletricista João Dini Pivoto
CREA-SP - 0600508780